



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 595 /2005

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 24 .08.2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3716/2004

AI: 2/200011348

RECORRENTE: GRANJA SOEVER LTDA.

RECORRIDO: CEJUL – CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: Transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal considerada inidônea, por apresentar quantidades diferente da transportada.

Auto de Infração julgado NULO. Defesa tempestiva. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos e em desacordo com o parecer da Douta PGE.

RELATÓRIO:

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada por ter sido detectado o transporte de mercadorias acobertadas pela nota fiscal nº 001074, considerada inidônea por conter informações inexatas, as quantidades declaradas na NF no total de 15 toneladas estão em desacordo com o certificado de pesagem de 16.680 ks, conforme consta às fls. 05 dos autos.

O agente autuante acusa a empresa de transportar apenas 7.680 Ks. em desacordo com o que consta da Nota fiscal, lavrando então o auto em questão.

Ao impugnar o auto a empresa requer a NULIDADE do feito fiscal sob a alegação de que o auto é ilegal, que a indicação dos dispositivos legais infringidos é imprecisa e que não cabe a cobrança do ICMS, visto que a mercadoria transportada, é isenta em operações internas, conforme o disposto no art. 6º, inciso LXXIV do decreto 24.569/97

O julgamento de primeira instância considera o auto PROCEDENTE .

A autuada em seu recurso voluntário repete os argumentos da impugnação e requer em grau de preliminar a nulidade ou a parcial procedência do feito fiscal, cobrando apenas a multa de 30 UFIR de acordo com o disposto no art 881.

O parecer de n.º 416/05 da Consultoria Tributária mantém a decisão singular.

É O RELATÓRIO



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR:

A inicial da acusação versa sobre transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea assim considerada pelo agente atuante, por não apresentar coerência entre as quantidades transportadas e o que está descrito na Nota Fiscal.

Analisando a documentação dos atos processuais, verifica-se que não há a divergência apontada pelo agente atuante para uma quantidade menor do que a descrita na Nota Fiscal, mas sim a situação inversa, existe um excedente transportado de 1.680 Ks., conforme a pesagem feita pelo agente atuante, registrada às fls. 05.

Como não está caracterizada a infração conforme apontado no AI, não se pode atestar que o documento fiscal não servia para o transporte da mercadoria, por que abrigava uma operação diferente daquela descrita na Nota ou seja venda de 15.000 kgs. de ração.

Por todo o exposto, voto para que se conheça do recurso voluntário, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do feito fiscal pela falta de clareza do mesmo em desacordo com o parecer da Douta PGE.

É COMO VOTO.



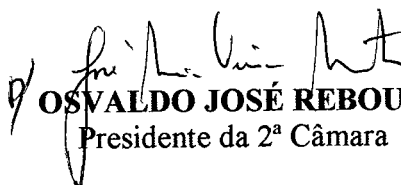
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente GRANJA SOEVER LTDA. e o recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância e, em grau de preliminar, declarar a NULIDADE do processo por falta de clareza, nos termos do voto da conselheira relatora e em desacordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão para a parcial procedência, pela cobrança do imposto sobre o excedente de mercadorias transportada, foi voto vencido a conselheira Dulcimeire Pereira Gomes que se pronunciou pela parcial procedência de acordo com a Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 23 de Setembro de 2005.


OSVALDO JOSÉ REBOUÇAS
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO (A) S:


Dulcimeire Pereira Gomes


Regina Helena Takim Souza de Holanda
Conselheira Relatora

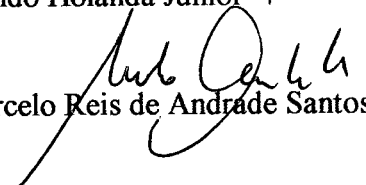
Eliane Resplande Figueiredo de Sá


Vanessa Albuquerque Valente

José Maria Vieira Mota


Ildebrando Holanda Júnior

Regineusa de Aguiar Miranda


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Proc. 1/003716/2004 – Granja Soever Ltda.